



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 42/2021

Trata-se de Projeto de Resolução que “Institui a concessão de títulos honoríficos e dá outras providências”, de autoria do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Constituem-se títulos honoríficos aqueles concedidos pela Câmara Municipal de Sorocaba, via decreto legislativo, às pessoas de reconhecida idoneidade moral perante a sociedade e que estejam inseridas numa das categorias do art. 2º.

Art. 2º Os títulos honoríficos são divididos nas seguintes categorias:

I – Título de CIDADÃO SOROCABANO, reservado às pessoas não naturais de Sorocaba que estejam residindo no município há mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

II - Título de CIDADÃO BENEMÉRITO, reservado às pessoas que se distinguem pelo auxílio que possibilite o progresso social, econômico e ambiental do município de Sorocaba.

III - Título de CIDADÃO EMÉRITO, reservado as pessoas que tenham se destacado em qualquer campo da atividade humana de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Parágrafo único. Cada homenageado poderá receber um único título da mesma categoria.

Art. 3º O Projeto de Resolução deverá ser instruído com a justificativa e os documentos que fundamentem o direito a concessão do título honorífico, devidamente especificado sua categoria.

Parágrafo único. As proposituras deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 4º O Projeto de Resolução tramitará pela Comissão de Justiça e demais comissões de mérito relacionadas com a justificativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

apresentada, cuja atribuição será a de avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão.

Art. 5º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá revogar os títulos concedidos, através de decreto legislativo, se o homenageado for condenado, com decisão transitada em julgado, por crimes hediondos ou contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções 241, 242, 333, 397 e 463”.

A proposição cuida de matéria político-administrativa, que influencia na economia interna da Casa de Leis, sendo, portanto, adequada sua regulamentação através de Resolução, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

Resolução é assim definida pela doutrina: *são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos.* (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a Lei Orgânica Municipal, Art. 35, VII:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII- resoluções”.

Dispõe ainda a LOM:

“Art. 47. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

(...)

Art. 49. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.”

O Regimento Interno dispõe em seu Art. 87:

“Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos

(grifamos).

Por fim, encontramos no Regimento Interno da

Câmara:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de novembro de 2021.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica